



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

RESOLUÇÃO Nº 8.804

Processo : 1050011997-00
Origem : Prefeitura Municipal de Tucumã
Assunto : Prestação de Contas de 1997
Responsável : Celso Lopes Cardoso
Relatora : Conselheira Rosa Hage

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Tucumã. Exercício de 1997. Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas nos termos do Art. 57, I, II e III, da LC nº 25/94, pelas seguintes falhas: - remessa intempestiva da documentação (Orçamento e P/C do 1º e 3º trimestres); - Abertura de Crédito Suplementares acima do valor autorizado; - não remessa de processo licitatório; - descumprimento do Art. 212, da CF/88; - descumprimento do Art. 37, XVI, da CF/88; e, - contratações irregulares. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 2.024 a 2.051, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
RESOLUÇÃO Nº 8.804

de Tucumã, a não aprovação das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Sr. **Celso Lopes Cardoso**, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, corrigidas monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

a) **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**, referente à diferença entre o preço pago pela camioneta cabine dupla, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), e o praticado no mercado à época para o referido veículo, entre R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

b) **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, pela realização dos serviços referentes à Carta Convite nº 027/97, que foram executados diretamente pelo Executivo Municipal, fls. 1.833 e 1.834;

c) **R\$ 9.270,00 (nove mil, duzentos e setenta reais)**, referente ao pagamento de despesas realizadas com fretes e compras de passagens aéreas irregularmente, fls. 1.836;

II - Deverá, ainda, o Ordenador de Despesas, com fundamento no Art. 57, I, II e III, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de multa, as seguintes quantias:

a) **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, pela documentação enviada fora do prazo legal (Orçamento e Prestação de Contas do 1º e 3º trimestres), fls. 1.825;

b) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pela Abertura de Créditos Suplementares acima da autorização legal, no montante de R\$ 732.701,88 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e um reais e oitenta e oito centavos);

c) **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, pela não remessa de Processos Licitatórios, relativos às despesas relacionadas às fls. 1.750, 1.751, 1.830, 1.831 e 1.838, no valor total de R\$ 146.849,63 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos);

RESOLUÇÃO Nº 8.804



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

d) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pelo descumprimento do Artigo 212, da Constituição Federal;

e) **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, pelo descumprimento do Art. 37, XVI, da Constituição Federal, em razão da acumulação ilegal dos cargos de Médica e Secretária de Saúde pela Dra. Patrícia do Carmo Barcelos;

f) **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, pelas contratações irregulares.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2007.

Conselheiro Ronaldo Passarinho
Presidente

Conselheira Rosa Hage
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, José Carlos Araújo, Daniel Lavareda,
Auditor Convocado Ornilo Sampaio e a Procuradora Elisabeth
Salame da Silva